



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 069/2023/CPL

Itaiópolis, 21 de junho de 2023

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS

REQUERENTES: - **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.546/0001-61;
- **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.335.531/0001-02;
- **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.611.844/0001-04.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proponente **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.688.546/0001-61, interpôs recurso no dia 26 (vinte e seis) de maio de 2023 (dois mil cento e vinte e três) pelo e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br conforme Certidão - Ofício nº055/2023/CPL publicada no dia 29 (vinte e nove) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1152 (mil cento e cinquenta e dois) conforme publicação ¹ e anexada nos autos do processo.

A proponente **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.335.531/0001-02, interpôs recurso no dia 29 (vinte e nove) de junho de 2023 (dois mil cento e vinte e três) pelo e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br e publicada no dia de sua interposição. A

¹https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/RECURSO-DUOVIAS-ENGENHARIA-LTDA-TP-5_2023.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1163 (mil cento e sessenta e três) conforme publicação ² e anexada nos autos do processo.

A proponente **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **39.611.844/0001-04**, interpôs contrarrazões no dia 31 (trinta e um) de maio de 2023 (dois mil cento e vinte e três) pelo e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br e publicada no dia de sua interposição. A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1184 (mil cento e oitenta e quatro) conforme publicação ³ e anexada nos autos do processo.

Não houve interposição de contrarrazões.

Por fim, a admissibilidade das petições das proponentes **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**, **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** e **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** são tempestivas, desta forma passo a análise do mérito.

2 – DA SÍNTESE

Resumidamente,

A proponente **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** requer que *“seja julgado procedente o presente recurso administrativo para o fim de se declarar habilitada a recorrente **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**., com conseqüente abertura do envelope de preços da mesma e o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites.”*¹.

A proponente **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** solicita *“reanálise da documentação de habilitação do referido Edital.”*².

A proponente **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requer *“a retificação da decisão inicial”* da Comissão Permanente de Licitação – CPL e acolha e aceite *“balanço*

²https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/RECURSO-LITORAL-SUL-PROJETOS-DE-ENGENHARIA-EIRELI-TP-5_2023.pdf

³ https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/RECURSO-NES-ENGENHARIA-%C2%B4TP-No-5_2023-1.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*patrimonial demonstrado na documentação de habilitação, de acordo com Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017”.*³

Informo que a íntegra das peças recursais estão disponíveis no sítio eletrônico do Município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>.

3 - DA ANÁLISE

O mérito das inabilitações das proponentes que protocolaram tempestivamente as propostas, dentre elas, aquelas que interpuseram recursos, estão descritos na Ata de Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Documentação⁴ do Processo Administrativo nº33/2023 – Tomada de Preço nº5/2023 publicada no dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três) no *site* do Município.

As requerentes **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** e **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** não concordaram com a inabilitação, ponderando que apresentaram Atestado de capacidade técnica-profissional suficientes *“para os trabalhos descrito no item 4.1 alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, e k, do Termo de Referência, considerar-se-á 50%: 9.223 m² ou 1.096,5 metros lineares.”*⁵ conforme adendo publicado no dia 18 (dezoito) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três) da subalínea a), alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica – do Edital.

Vale salientar que a Comissão Permanente de Licitação - CPL convocou para participar da Sessão Pública e ajudar na avaliação da documentação das proponentes, o Eng^o. Civil do Município, como descrito em Ata de Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Documentação, seguindo o item 25.4 do Edital:

25.4. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação poderá convocar servidores qualificados do

⁴https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/ATA-DE-RECEBIMENTO-E-ABERTURA-DE-DOCUMENTACAO-Tomada-de-Preco-no5_2023.pdf

⁵ <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/Adendo-ao-Edital-Tomada-de-Precos-no-5-2023.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Órgão, para oferecer suporte técnico e/ou jurídico às decisões da Comissão.⁶

Apontado isto, seguindo o mesmo critério, a CPL despachou ao Setor de Engenharia e Arquitetura do Município de Itaipópolis, o Ofício nº58/2023/CPL, juntado aos autos do processo na folha nº 1574 (mil quinhentos e setenta e quatro), solicitando ao setor que possui expertise na área correspondente ao objeto do processo supra referido, que analisassem os apontamentos das requerentes **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** e **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** que alegam, em suas petições, terem suprido pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na documentação, a porcentagem mínima estipulada em Edital para os serviços pontuados na subalínea a), alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica.

Em resposta ao Ofício supracitado, o Setor de Engenharia e Arquitetura do Município de Itaipópolis/SC, apresentou o Parecer Técnico 01/2023, assinado pelo Arquiteto Marcos Vinícius de Lima Geremias, juntado aos autos do processo nas folhas nº 1575 (mil quinhentos e setenta e cinco) e nº 1576 (mil quinhentos e setenta e seis), despachou sua decisão quanto a avaliação da documentação correspondente a subalínea a), alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica das proponentes **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** e **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA**.

Em seu parecer, o Arquiteto declara que a subalínea a), alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica – *“estabelece de forma objetiva que a capacidade técnica será considerada suficiente quando satisfeitos cumulativamente os critérios qualitativos, que se referem à tipificação dos serviços, e os quantitativos, que se referem à extensão destes serviços, (...)”*, isto é, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas proponentes, sendo um ou mais, acumulados devem acumular 50% (cinquenta por cento) da metragem estabelecida em Edital, sendo 9.223 m² ou 1.096,5 metros lineares.

O servidor salienta que *“(...) foram desconsideradas as informações declaradas nos Atestados de Capacidade Técnica fornecido pelos entes contratantes quando não corroboradas*

⁶ <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/Edital-e-seus-Anexos-1.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pela Certidão de Acervo Técnico". Seguindo assim o descritivo da alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica - do Edital e Artº 47 Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023:

e) apresentar Atestado de capacidade técnica-profissional **devidamente registrado no CREA** da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT (...).⁶

e

Art. 47. A **Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos **assentamentos do Crea** a anotação da responsabilidade técnica pelas **atividades consignadas no acervo técnico do profissional**.⁷

Este método de julgamento baseia-se no §1 do Artº 65 da Resolução do CONFEA supramenciona que determina:

Artº. 65 (...)

§1 - **A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.**

Diante disto, o julgamento, como já mencionado, baseia-se nas informações dos serviços descritos na Certidão de Acervo Técnico - CAT, vinculadas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra, emitida pelo órgão que regulamenta e fiscaliza a atividade.

No parecer, o Arquiteto discorre que *“a empresa **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** forneceu Certidão de Acervo Técnico comprovando o atendimento das exigências qualitativas e quantitativas APENAS para os serviços constantes nas alíneas c), g) e h). Ainda que no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Reserva conste que os valores globais dos serviços prestados pela empresa somem área de 44.132,57m², as quantidades não foram atribuídas para cada serviço individualmente.”*, o servidor continua arrazoando que os serviços listados no item 4.1 do Termo de Referência possuem relação, entretanto são *“totalmente independentes, de forma que a quantidade executada para um não implica na*

⁷ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

obrigação de execução de uma mesma quantidade no outro, e portanto, não é possível saber se todos os itens foram executados na quantidade global declarada, a menos que esta informação esteja individualizada.”. O parecer encerra declarando ser desfavorável à continuidade da proponente **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** no certame, devido a proponente não ter apresentado acervo técnico necessário para os serviços constantes nas alíneas **b), d), e), f), i) e k)** do item 4.1 do termo de referência exigido para habilitação das proponentes na subalínea a), alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica.

Sobre a avaliação do recurso da proponente **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por não apresentar acervo técnico suficiente para os itens b) e c), o Parecer Técnico 01/2023 razoa que a proponente supra referida *“forneceu Certidão de Acervo Técnico comprovando o atendimento das exigências qualitativas e quantitativas apenas para os serviços constantes nas alíneas c), d), e) e h). O serviço de terraplanagem, correspondente à alínea f), foi reprovado porque a unidade de medida usada para declarar o serviço na Certidão de Acervo Técnico é diferente da estabelecida no Termo de Referência, tornando impossível a análise do item.”.* Assim como a proponente **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA**, o parecer supramencionado declara ser desfavorável à continuidade da proponente **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** no certame, devido a proponente não ter apresentado acervo técnico necessário para os serviços constantes nas alíneas **b), f), g), i) e k)** do item 4.1 do termo de referência exigido para habilitação das proponentes na subalínea a), alínea e), do item 7.1.4 – Qualificação Técnica.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL opta por seguir o Parecer Técnico 01/2023 expedido pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do Município de Itaiópolis/SC e assinado pelo Arquiteto Marcos Vinícius de Lima Geremias, mantendo as proponentes **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA** e **LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA**. A CPL gostaria de citar a informação obtida no site do CREA/SC que esclarece:

Para Certidões de Acervo Técnico - CAT de Atividade Concluída e respectivo Atestado, todos os Serviços e Atividades Técnicas com suas respectivas quantidades registradas nas ARTs **devem estar**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprovados pelo atestado. No caso de divergência de informações entre ART e Atestado, **deverá ser corrigido o documento incorreto.**⁸

Deste modo, a CPL não pode ser responsabilizada por documentos apresentados pelas proponentes que divergem informações, sendo que o órgão que regula e fiscaliza a atividade declara ser dever corrigir as informações quando necessário.

Por fim a recorrente **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não concorda com decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL de inabilitá-la por não apresentar as informações contábeis do último exercício fiscal.

A peticionante discorre que *“mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa.”*³. Ora, a recorrente não pode nesta fase do processo, questionar o texto do ato convocatório e as diretrizes por ele determinada, pois há a **preclusão** do ato de não concordar com o Edital. O julgamento da Comissão não pode ferir Artº nº41 da Lei 8666/93, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**⁹. Deste modo a alínea b), do item 7.1.2, que discorre sobre as informações contidas no *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal (...)”*⁶, não pode ser questionado nesta fase do processo, e sim cumprido.

Sobre a alegação de que *“O código civil não estabeleceu nenhum prazo para validade do balanço, apenas tratou sobre a deliberação sobre o balanço, logo deve prevalecer a regra criada pela Receita Federal através da Instrução Normativa”* e citando o Artº 5 Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017. Diante do conteúdo arrazoada pela requerente, despachou-se Ofício nº 65/2023/CPL para o contador da Prefeitura de Itaiópolis, devido o

⁸ <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/cat-com-atestado/>

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mesmo possuir conhecimento de analisar o mérito do recurso da proponente **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** Em resposta ao Ofício nº65/2023/CPL, o contador do município despachou parecer técnico sob Ofício nº21/2023/DCONT. Sobre o argumento da proponente supra referida o parecer declara que *“conforme verificado no contrato social da empresa na página 1.047 do processo licitatório a Cláusula Nona estabeleceu o exercício social terminará em 31/12”*³ e cita ainda os Artigos nº 1.065 e nº1.078 do Código Civil:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Ao final desse ano, é preciso fazer um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril.

Logo, o parecer sob Ofício nº21/2023/DCONT arrazoa que, o argumento que não há prazo no código civil não é válido, pois o processo licitatório publicado em 8 (oito) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), portanto, o exercício social anterior corresponde ao ano-calendário 2022.

Quanto ao prazo para empresas obrigadas a apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD, atualizada pelo IN RFB nº 1.774/2017, passo a seguinte transcrição conforme resposta ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ofício nº65/2023/CPL, juntada às folhas nº1579 (mil quinhentos e setenta e nove) à 1581 (mil quinhentos e oitenta e um) nos autos do processo com a seguinte transcrição:

6 *Em análise o edital da TP nº 5/2023 publicado no portal da transparência municipal em 08/05/2023 na página 1 item 1.3 trata do prazo de abertura dos envelopes no dia 24/05/2023, tão pouco foi identificado pedido de esclarecimento ou impugnação sobre o critério utilizado para validade do balanço patrimonial e cumprimento dos requisitos de habitação. O item 7.1.2 Qualificação Econômica-Financeira, alínea b) trata de esclarecer os participantes das regras e aditamento do Edital.*

7 *Ao que se sabe a empresa é optante do regime tributário Lucro Real que a mesma é obrigada a apresentar ECD – Escrituração Contábil Digital por estar dentro do prazo uma das razões que alega a apresentação do exercício 2021 por estar dentro do prazo legal da IN RFB 1.774/2017.*

8 *Ademais, no caso, se não for possível compatibilizar as duas regras sobre o prazo do balanço patrimonial, deve preponderar o marco de 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício do Código Civil. No caso em tela a empresa participou da sessão pública de abertura dos envelopes dia 24/05/2023 faltando apenas 7 (sete) dias para encerrar o prazo do envio do ECD, e anterior a data de abertura dos envelopes teria 23 (vinte e três) dias para providenciar o encerramento do balanço patrimonial e apresentar o recibo de entrega do ECD não necessariamente ter que aguardar o prazo final para apresentação, visto que, participaria do processo licitatório e tendo concordado com regramentos do Edital TP nº 05/2023.*

9 *A empresa poderia apresentar o ECF de 01/01/2022 a 31/12/2022, com termo de abertura e encerramento, indicadores financeiros de 2022 e apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped). Conforme Acórdão TCU nº 1999/2014, nº 119/2016 e 472/2016 Plenário da Corte, sobre o tema.*

10 *O entendimento, para solução com maior segurança jurídica para as empresas que buscam contratar com a Administração Pública é se organizar contabilmente para cumprir o prazo do Código Civil (30 de abril), mesmo aquelas que estão no Lucro Real ou Lucro Presumido qualificado. Essas opções afastam qualquer risco de que seja alegado descumprimento da legislação de habitação.*

11 *Cabe destacar, que a empresa em seu recurso citou a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), informo que a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

modalidade Tomada de Preço não existe na nova lei de licitação tão pouco pode realizar combinação entre normas. Em análise o edital publicado 08/05/2023 TP nº 05/2023 segue a lei vigente Lei Federal nº 8.666/93.

12 Diante do exposto, considerando critério da hierarquia de normas em nosso ordenamento jurídico entre normas, com base na pirâmide de Kelsen, que apresenta a Constituição no topo, como normas fundamentais; em segundo patamar as espécies normativas primárias (leis complementares, leis ordinárias, decretos-lei), que retiram o fundamento de validade da Constituição; e terceiro patamar as espécies normativas secundárias (decretos, portarias, instruções e regulamentos). Além disso, a empresa poderia ter apresentado e se organizado contabilmente para participar da sessão de abertura de envelopes com a documentação de ano-calendário 2022 e não apresentar o ano-calendário 2021, visto que o prazo final do envio do SPED-ECD era apenas de 7 (sete) dias da sessão de abertura, e se iniciou até data da sessão 23 (vinte e três) dias com antecipação do envio da declaração acessória teria o recibo de entrega e os seus indicadores financeiros para atender o item do edital 7.1.2. alínea b).

Por todo o exposto o parecer contábil entende “que a documentação apresentada não está conformidade com o Edital Tomada de Preço nº 05/2023, logo sendo considerada inabilitada”.

Diante de todo o mérito arrazoado pelo contador podemos concluir que a empresa não pode alegar excesso de formalismo no julgamento da comissão ou a recorrente citar o Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO que determina ser “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista” ³, buscando assim meios para justificar a apresentação de novos documentos, sendo que o documento apresentado (Balanço Patrimonial) não corresponde ao exigido em Edital, deste modo a documentação não é implícita e nem demonstra o elemento supostamente faltante, e deste modo abrir diligência para juntada de documentos fere o item 7.8 do Edital que discorre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7.8 Em nenhum caso será concedido prazo para a apresentação de documentos de habilitação que **NÃO TIVEREM SIDO ENTREGUES NA SESSÃO PÚBLICA**, e a falta de quaisquer documentos implicará na inabilitação da proponente, salvo se os mesmos estiverem de posse do Representante Credenciado e entregues na sessão pública.⁶

Por todos as razões arrazoadas não a motivos para retificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre a inabilitação da proponente **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Passo a Decisão.

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo os recursos por tempestivos e indefiro os recursos interpostos pelas proponentes **DUOVIAS ENGENHARIA LTDA, LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA** e **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-as inabilitadas no Processo Administrativo nº nº33/2023 – Tomada de Preço nº5/2023.

Convido as Proponentes habilitadas **GEOMAPA ENGENHARIA LTDA, CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, DAVANTI ENGENHARIA LTDA** e **ADA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** a estarem presentes no dia 23 (vinte e três) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 9 (nove) horas na ante sala do salão nobre da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, para abertura do envelope nº 2 (dois) – Proposta de Preço.

REGINALDO IATSKI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
(Nomeado pelo Decreto nº 2.884/2023)